



Número: **0600843-53.2024.6.13.0211**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **211ª ZONA ELEITORAL DE PATROCÍNIO MG**

Última distribuição : **17/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| HELEN MARCIA SOARES (INVESTIGANTE) | |
| | GABRIEL SILVA PERES (ADVOGADO) ROGERIO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) AMANDA SILVA PERES CAIXETA MENDES (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) |
| TULIO EXPEDITO DE CASTRO (INVESTIGADO) | |
| | TIAGO SIQUEIRA MOTA (ADVOGADO) FELICIA FONSECA DAMASCENO MOTA (ADVOGADO) |
| COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (INVESTIGADO) | |
| | NATASHA TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) LAZARO LUCIANO DE SOUSA registrado(a) civilmente como LAZARO LUCIANO DE SOUSA (ADVOGADO) |
| FABIANA MARIA DE CASTRO (INVESTIGADA) | |
| | MARISMARA MISAEL DA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 134011863 | 14/05/2025 11:32 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
211ª ZONA ELEITORAL DE PATROCÍNIO MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600843-53.2024.6.13.0211 / 211ª ZONA ELEITORAL DE PATROCÍNIO MG

INVESTIGANTE: HELEN MARCIA SOARES

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL SILVA PERES - MG139376, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - DF49744, AMANDA SILVA PERES CAIXETA MENDES - MG202636, FABIO HENRIQUE FERREIRA - MG232829

INVESTIGADO: TULIO EXPEDITO DE CASTRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

INVESTIGADA: FABIANA MARIA DE CASTRO

Advogados do(a) INVESTIGADO: TIAGO SIQUEIRA MOTA - MG84914, FELICIA FONSECA DAMASCENO MOTA - MG99927

Advogados do(a) INVESTIGADO: NATASHA TEIXEIRA DE LIMA - MG161944, LAZARO LUCIANO DE SOUSA - MG108831

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARISMARA MISAEL DA SILVA - MG176608, LEONARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG101887

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Helen Márcia Soares, candidata a vereadora nos Pleitos Eleitorais de 2024, em face de Túlio Expedito De Castro, vereador eleito, Fabiana Maria De Castro Tavares, candidata a vereadora não eleita, e do Partido Progressistas de Patrocínio/MG por conta da suposta prática de fraude eleitoral ocorrida nas Eleições Municipais de 2024.

Em sua peça exordial, a investigante alega que o Partido Progressistas registrou a candidatura da Sra. Fabiana Maria De Castro Tavares apenas com o objetivo de atingir o percentual de cotas do gênero feminino exigido pela legislação eleitoral.

O candidato Túlio Expedito De Castro foi o único candidato eleito vereador pelo Partido Progressistas nos Pleitos Eleitorais de 2024 ocorridos no Município de Patrocínio/MG. E, por ocasião dos registros de candidatura, o Partido Progressistas lançou 11 (onze) candidaturas masculinas e 05 (cinco) candidaturas femininas, de tal modo a preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral.

Descortina que a candidata Fabiana Maria de Castro Tavares, Processo de Registro de Candidatura nº 0600358-53.2024.6.13.0211, registrou candidatura fictícia, ou seja, ingressou com pedido de registro de candidatura única e exclusivamente para que o Partido Progressistas alcançasse o percentual mínimo de cota de gênero exigido pela Justiça Eleitoral.

Aduz que Fabiana Maria De Castro Tavares, na verdade, apenas apoiou a candidatura do candidato eleito Túlio Expedito De Castro. Para comprovar essa afirmação, transcreveu na

exordial trechos de um diálogo supostamente travado entre Fabiana e terceira pessoa bem como juntou aos autos um vídeo que, em tese, comprova que Fabiana colou um adesivo da propaganda eleitoral de Túlio em seu veículo.

A autora argumenta, ainda, que a Sra. Fabiana Maria De Castro Tavares não obteve nenhum voto nas Eleições Municipais de 2024, não realizou gastos de campanha e também não levou a cabo qualquer ato de campanha, nem mesmo em sua rede social.

O pedido liminar foi indeferido (id. 128351418), o que persistiu mesmo após pedido de reconsideração da demandante (id. 128426966 e 128518654), e, após terem sido regularmente citados os investigados apresentaram contestação.

O Partido Progressistas de Patrocínio/MG, em sua contestação id. 129240966, afirma que registrou, nas Eleições Municipais de 2024, 16 (dezesesseis) candidatos (as), dos quais 11 (onze) eram do sexo masculino e 05 (cinco) do sexo feminino, em observância à legislação eleitoral. Pondera que pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo das Ações de Investigação Judicial Eleitoral, razão pela qual pede sua exclusão do polo passivo do presente feito.

Assevera que baixo desempenho nas urnas e atuação modesta durante a campanha eleitoral não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero. Nesse sentido, afirma que a candidata Fabiana Maria De Castro Tavares promoveu a distribuição de material impresso, contratou apoiadores para sua campanha eleitoral e movimentou recursos de campanha, o que pode ser comprovado por meio da sua prestação de contas final.

Túlio Expedito De Castro, em preliminar de contestação, id. 129823665, pede seja reconhecida a inépcia da petição inicial uma vez que os fatos alegados pela autora não se enquadram nas hipóteses previstas em lei para a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Entende que não deve figurar no polo passivo da ação, vez que não praticou qualquer ato ilegal.

Narra que a então candidata Fabiana Maria De Castro Tavares teve problemas familiares que, na prática, criaram obstáculos à sua campanha eleitoral nas Eleições de 2024. Para comprovar esses fatos, inseriu em sua contestação cópia de uma ata notarial por ela lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas da Cidade de Patrocínio redigida a partir de suas próprias declarações.

Ressalta que a candidata Fabiana Maria De Castro Tavares realizou gastos em sua campanha eleitoral e que participou de reuniões do partido, bem como tomou parte em grupo de Whatsapp dos(as) candidatos(as) do partido. Conclui que Fabiana Maria De Castro Tavares desistiu tacitamente de sua candidatura, o que não é vedado pela legislação eleitoral. Pede, por fim, seja a pretensão da presente ação julgada improcedente e a investigante condenada por litigância de má-fé.

Fabiana Maria De Castro Tavares, em sua defesa ao id. 129900006, afirma que participou da convenção partidária de seu partido, foi escolhida para concorrer ao mandato de vereadora, autorizou o registro de sua candidatura, abriu conta bancária e iniciou sua campanha eleitoral. Contudo, foi prejudicada por conta de diversos problemas pessoais, principalmente relacionados à saúde de seu filho que é portador de necessidades especiais. Além disso, a morte de um primo e de um tio contribuíram para levá-la a um estado de pânico que a tornou incapaz de tomar qualquer decisão, inclusive desistir formalmente da própria candidatura.

Apona que fez movimentações em sua conta de campanha.

Em relação ao suposto diálogo que teria travado com terceiros, no qual supostamente teria externado seu apoio ao candidato Túlio, conforme narrado na petição inicial, argumenta que se trata de material ilícito, colhido sem autorização legal, fora de contexto e manipulado pela autora da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Quanto à afirmação de que sequer utilizou as próprias redes sociais para fazer propaganda eleitoral, esclarece que não publica nada em suas redes há aproximadamente 04 (quatro) anos. No que diz respeito ao veículo VW Fox, placa OQW - 5167, por meio do qual teria veiculado propaganda eleitoral em benefício do então candidato Túlio, ressalta que referido bem não lhe pertence.

Juntou imagens extraídas de seu Whatsaap para comprovar que a investigante Helen Márcia Soares buscou assediá-la com o intuito de influenciar seu futuro depoimento perante a Justiça Eleitoral.

Ao final de sua contestação, pugna pela improcedência do pedido da autora.

Após de ter sido regularmente intimada, a autora deixou de apresentar impugnação à contestação (id. 131930536).

Durante a audiência de instrução, ocorrida em 04 de abril de 2025 (id. 133805791), foi ouvido um informante arrolado pela parte autora, que nada acrescentou ou esclareceu acerca dos fatos descritos na petição inicial e amplamente contestados pelos investigados.

Depois de regular intimação, as partes e o Ministério Público Eleitoral apresentaram suas alegações/pareceres finais.

O Partido Progressistas, id.133842428, afirma que a investigada Fabiana Maria De Castro Tavares juntou aos autos mais de 20 (vinte) documentos médicos com o objetivo de comprovar ter sido obstaculizada sua campanha eleitoral por questões de saúde. Reiterou que, na condição de pessoa jurídica, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Afirma que o Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta de que os investigados tinham a intenção dolosa de fraudar a chamada cota de gênero. Nesse passo, argumenta que a investigante não conseguiu provar suas alegações, vez que atuação discreta e/ou baixo desempenho eleitoral não são capazes de comprovar a fraude aventada.

Ao final de suas alegações, lembra que deve ser aplicado no processo eleitoral o princípio *in dubio pro sufrágio* que tem por objetivo proteger a vontade popular e a soberania do voto.

Túlio Expedito De Castro, id. 133855775, reiterou em suas alegações finais o que já dissera antes em sede de contestação, apenas ressaltando que o vídeo carregado aos autos sofreu manipulação por parte da investigante, sendo que o conteúdo da referida mídia foi devidamente contestado pela Sra. Fabiana Maria De Castro Tavares.

Por sua vez, Fabiana Maria De Castro Tavares se limitou a reproduzir, em sua alegações finais, id. 133872381, os argumentos já utilizados em sua contestação. E mais uma vez disse que a investigante Helen Marcia Soares tentou influenciá-la de variadas formas, tais como oferta de emprego, entrega de presentes e apoio jurídico; tudo isso para o objetivo de que Fabiana se colocasse ao lado de Helen na presente demanda.

A investigante Helen Márcia Soares, em suas alegações finais de id. 133871040, reiterou o que já afirmara na exordial. Entende que é fato incontroverso que a Sra. Fabiana Maria De Castro Tavares não recebeu nenhum voto nos Pleitos Eleitorais de 2024. Indica que os relatórios médicos inseridos nos autos por Fabiana Maria De Castro Tavares dizem respeito a seu filho e possuem datas anteriores ao período eleitoral, quais sejam, 09 de maio de 2024 e 19 de junho de 2024, e que não têm qualquer influência sobre o período das campanhas eleitorais. Entende que as certidões de óbitos juntadas aos autos por Fabiana não comprovam parentesco com os falecidos.

Reitera que Fabiana não praticou qualquer ato de campanha e que supostos gastos efetuados durante a campanha eleitoral só apareceram em sua prestação de contas final; nesse sentido, pondera que todos os demais candidatos vinculados ao partido da candidata apresentaram movimentação nas respectivas contas parciais com exceção de Fabiana. Ainda nesse sentido, ressalta que Fabiana, conforme registrado em sua prestação de contas final, foi a única a receber doações estimáveis em dinheiro às vésperas dos Pleitos Eleitorais de 2024 e acrescenta que em algumas notas fiscais constantes da Prestação de Contas Final do Partido Progressistas, apenas Fabiana não recebeu adesivos microperfurados e "colinhas"; tudo isso evidencia que sua candidatura não era devidamente considerada pelo próprio partido. Questiona o fato de Fabiana ter afirmado que não fez campanha eleitoral e ainda assim ter declarado em sua prestação de contas gastos com combustível.

Argumenta que os "santinhos" com a imagem de Fabiana, juntadas aos autos, podem ter sido impressos a qualquer tempo, não podendo ser considerados elemento de prova.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de id. 133993353, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Partido Progressistas e conseqüentemente sua exclusão do feito.

No mérito, entende que restou incontroverso que Fabiana obteve zero votos, que os lançamentos feitos em sua prestação de contas final ocorreram somente após a propositura da presente AIJE, que foi a única candidata que recebeu material de campanha uma semana antes do pleito e cujo nome não figurou nas notas fiscais referentes à propaganda coletiva custeada pelo partido.

Diz que não está comprovado que Fabiana tenha praticado qualquer ato de campanha, sendo que essa não movimentou suas redes sociais há 04 (quatro) anos. Concorde com a investigante no sentido de que a mídia carregada aos autos, com a petição inicial, comprova que Fabiana apoiava o candidato Túlio.

Ao final de seu parecer, manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Progressistas e no mérito pede a procedência dos pedidos e por via de consequência a declaração de nulidade do DRAP do Partido Progressistas de Patrocínio/MG, a cassação do diploma do investigado Túlio Expedito De Castro e declaração da inelegibilidade de Fabiana Maria De Castro Tavares pelo período de 08 (oito) anos, bem como sejam declarados nulos todos os votos angariados pelos candidatos filiados ao Partido Progressistas de Patrocínio/MG nos Pleitos Eleitorais de 2024.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Da Fundamentação

Trata-se de feito maduro para julgamento exauriente.

Passo a apreciar as preliminares arguidas.

II.1 - Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Partido Progressistas de Patrocínio/MG e do Investigado Túlio Expedito De Castro

Conforme entendimento pacífico das Cortes Eleitorais, no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral pode figurar candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva, sem se excluírem autoridades públicas.

Em relação à ilegitimidade das pessoas jurídicas para figurarem no polo passivo das ações de investigação judicial eleitoral, assim dispõe a Súmula nº 40 do TSE:

" O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma "

Uma vez que a AIJE só pode acarretar a inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato, tem-se como inviável figurar em seu polo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de direito público ou privado, já que não podem sofrer as consequências próprias dessa ação.

" (...) Pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo de investigação judicial eleitoral, de cujo julgamento, quando procedente a representação, decorre declaração de inelegibilidade ou cassação de registro do candidato diretamente beneficiado, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (...) (TSE - Rp nº 373 - DJ 26-8-2025, p.173).

Ademais, eventual procedência da pretensão inicial já acarretará naturalmente a invalidação do DRAP e a nulidade dos votos obtidos pelo partido, independentemente de sua presença no polo passivo.

É o que estabelece expressamente a Súmula 73 do TSE:

"O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (...) (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário."

Assim, a participação do partido como pessoa jurídica é despicienda e contrária à jurisprudência consolidada, devendo ser acolhida a preliminar para excluí-lo do polo passivo, sem prejuízo da

análise do mérito e eventual aplicação das consequências legais sobre o DRAP e votos da legenda em caso de procedência.

Assim sendo, acolho a preliminar arguida, por conta da ilegitimidade passiva do Partido Progressistas de Patrocínio/MG para figurar no polo da ação.

Insta consignar que “conforme entendimento pacífico do STJ, a análise dos pressupostos e condições da ação deve ser feita segundo a teoria da asserção, vale dizer, sob a ótica das alegações contidas na inicial e tendo em vista a pertinência subjetiva em relação às partes litigantes.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.687740-2/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2019, publicação da súmula em 12/11/2019).

Destaco que, pela teoria da asserção, o reconhecimento da ilegitimidade em sentença acarreta a improcedência do pedido neste particular, e não a extinção sem análise do mérito.

Em relação ao investigado Túlio, por sua vez, o art. 22 da LC nº 64/90, caput, está redigido nos seguintes termos:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito (...)*

Nesse mesmo sentido, segue abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

*(...) São legitimados para figurar no polo passivo da relação processual os **candidatos beneficiados pela prática ilícita** e qualquer pessoa, candidato ou não, que atue para beneficiar algum candidato (...)*

Considera-se que a parte autora tem legitimidade para a causa quando, pela natureza da lide, ela tem o direito de pedir, ao menos em tese. E a parte requerida será parte legítima para sofrer a ação quando tiver de fazer ou prestar o que lhe é pedido, mesmo que em teoria, ou seja, quando houver pertinência abstrata com o direito material controvertido.

Nesse sentido, a legitimidade não se confunde com a pretensão deduzida em juízo, uma vez que a pretensão em si somente será analisada no mérito. Além disso, pela teoria da asserção, para fins de aferição da legitimidade, basta o preenchimento dos pressupostos e condições da ação pelo demandante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal demonstração.

Túlio Expedito De Castro disputou os Pleitos Eleitorais de 2024 pelo Partido Progressistas de Patrocínio/MG, ou seja, disputou as eleições municipais pela agremiação partidária que está sendo acusada de ter fraudado a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral por ocasião dos registro das candidaturas.

Uma vez caracterizada a fraude, **não há dúvida de que Túlio Expedito De Castro, por ter sido eleito, é o principal beneficiário das ilegalidades apontadas pela investigante, motivo pelo qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente AIJE.**

II. 2 - Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

Em sua contestação, Túlio Expedito De Castro afirma que a petição inicial apresentada pela autora é inepta porque não relata quaisquer fatos, provas, indícios ou circunstâncias que possam caracterizar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Da atenta análise da exordial percebe-se que, ao contrário do que arguiu o suscitante, os pedidos

deduzidos são certos e determinados, bem como há compatibilidade entre eles, identificando-se claramente a causa de pedir e a lógica da narrativa fática.

A inépcia da petição inicial está atrelada à existência de defeito na causa de pedir ou nos pedidos, sendo que as hipóteses de sua ocorrência estão expressamente elencadas no § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Ademais, os arts. 322 e 324 do mesmo Diploma Processual estabelecem que o pedido deve ser certo e determinado, sendo ilícito formular pedido genérico.

A inicial não contempla qualquer dos vícios previstos no parágrafo primeiro do art. 330 do Código de Processo Civil.

A preliminar de inépcia da inicial, portanto, não guarda qualquer pertinência, posto que o embargado levanta questões meritorias para fundamentá-la, além de ter sido capaz de rebater pormenorizadamente os argumentos da exordial.

Da simples leitura de seus argumentos, vê-se que o requerido pretende discutir o mérito da questão, e não preliminar propriamente dita, não havendo vícios que acarretem a extinção prematura do feito a serem reconhecidos.

Além disso, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da fraude de gênero pode ser impugnada por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

*“[...] 4. Ao contrário do que os embargantes alegam, a sanção de inelegibilidade **é cabível em sede de ação de investigação judicial eleitoral com base em fraude às cotas de gênero**, conforme dispõe o art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 e a teor do verbete sumular 73 do TSE. [...]” (Ac. de 19/12/2024 nos ED-REspEI n. 060089233, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)*

O reconhecimento da fraude de gênero pode ocorrer tanto no curso de uma ação de investigação judicial eleitoral quanto no bojo de uma ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que o conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal) é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são maculados por ações fraudulentas, inclusive no casos de fraudes à legislação eleitoral.

Não sendo inepta a petição inicial e não havendo mais preliminares a serem conhecidas, passo ao julgamento de mérito.

II. 3 - Do Mérito

É incontroverso que a requerida foi candidata à vereadora, e obteve zero votos. Também é certo que o requerido Túlio foi o único candidato eleito vereador pelo Partido Progressistas nos Pleitos Eleitorais de 2024 ocorridos no Município de Patrocínio/MG.

Controvertem as partes sobre ter a requerida praticado qualquer ato de campanha e se sua postura evidencia a prática de fraude à cota de gênero.

Sobre o tema, prescreve o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 o seguinte:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de **30% (trinta por cento)** e o **máximo de 70% (setenta por cento)** para candidaturas de cada sexo.*

Por seu turno, assim determina o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90:



Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes **sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

A Súmula nº 73 do TSE assim está disposta:

*A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. **O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.***

Pois bem.

Tanto a investigante quanto o Ministério Público Eleitoral afirmam que a o Partido Progressistas de Patrocínio/MG registrara a candidatura da Sra. Fabiana Maria De Castro Tavares apenas e tão somente com a intenção de burlar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, vez que nunca foi intenção da candidata disputar, de fato, uma das cadeiras de vereadora na Câmara Municipal de Patrocínio. Sustentam, inclusive, que Fabiana, na verdade, apoiou a candidatura do candidato eleito Túlio Expedito De Castro. Entendem que isso restou demonstrado por meio de um áudio juntado aos autos, id. 128212995, cuja transcrição segue abaixo:

*“ (...) uma coisa, é, não vai dar problema **se eu tiver com essa candidatura aberta apoiando o Túlio?** Porque eu não quero problema sabe, mas é, como foi combinado isso e tá em cima né? Posso apoiar? Ele já queria colar um adesivo no meu carro, eu falei assim, que ia esperar, mas aí a pressão está grande, parece que amanhã o Mamazão está aqui numa reunião na Scala e ele quer que eu participe”*

Em relação a essa prova, o Partido Progressistas a combate dizendo que é impossível delimitar seus interlocutores ou vinculá-la à candidata Fabiana, sendo prova inútil e temerária. Túlio Expedito de Castro afirma que esse áudio é uma gravação ilícita, feita sem autorização judicial, sem contexto claro. Fabiana Maria De Castro Tavares alega que referido áudio foi gravado sem autorização, fora de contexto e sofreu manipulação, e que dele não se recorda.

A forma como esse áudio foi obtido não foi esclarecida pela investigante.

Não é possível dizer se se trata de uma mensagem de áudio enviada por meio do aplicativo de Whatsapp ou de uma gravação clandestina.

Gravações clandestinas não são admitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. No caso de mensagens enviadas pelo Whatsapp, todavia, essa vedação é relativizada. Fato é que, em ações que buscam a apuração de crimes ou a cassação de mandatos eletivos não pode haver qualquer dúvida sobre a higidez da prova obtida.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está cristalizada no sentido de que a chamada gravação clandestina, ou seja, aquela feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, deve ser considerada ilícita na Justiça Eleitoral.

Esse entendimento tem prevalecido não apenas nos casos de corrupção, notadamente compra de votos, mas também no que concerne à fraude de cota de gênero. Vejamos a jurisprudência:

*“Eleições 2020. Cargos proporcionais. Cota de gênero. Suposta fraude. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). [...] 1. A orientação jurisprudencial vigente neste Tribunal Superior é no sentido da **ilicitude da gravação ambiental como meio de prova para fins de comprovação da prática de ilícito eleitoral**, ainda que captado o áudio por um dos interlocutores, mas sem a aceitação ou ciência dos demais partícipes do diálogo [...]” (Ac. de 23.11.2021 no REspEI nº 060053094, rel. Min. Sérgio Banhos, red. designado Min. Carlos Horbach.)*

“[...] Eleições 2020. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso dos poderes econômico e político. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Gravação clandestina. Ambiente privado. Ilicitude. Prefeito e vice-prefeito. Vereador. Compra de votos. Adesivagem de veículos mediante pagamento. Insuficiência probatória. [...] 4. Sobre a gravação ambiental clandestina, o entendimento do TRE está alinhado à compreensão deste Tribunal Superior a partir do julgamento do AgR-AI n. 0000293-64/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/11/2021, ocasião em que esta Corte voltou a compreender, no âmbito cível-eleitoral, pela clandestinidade e, portanto, ilicitude das gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou a ciência inequívoca dos demais, entendimento que perdurou de 2016 até os pleitos seguintes. [...]” (Ac. de 3/2/2025 no AgR-REspEI n. 060073975, rel. Min. André Ramos Tavares.)

*“Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC n. 64/1990. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. [...] Ilícitos. Prova. **Áudios de whatsapp. Licidade. Encaminhamento voluntário por uma das interlocutoras. Provas derivadas. Validade.** [...] 3. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a licitude de provas oriundas de aplicativos de mensagens desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático. 4. As garantias constitucionais à privacidade e intimidade não são absolutas e não podem ser utilizadas para encobrir práticas ilícitas. 5. Ao compartilhar mensagens, os interlocutores assumem o risco de sua posterior divulgação, afastando expectativa de confidencialidade. Ademais, o compartilhamento voluntário implica renúncia ao sigilo da comunicação,*

afastando a necessidade de autorização judicial para o uso como prova. 6. Na hipótese dos autos, os áudios de WhatsApp foram compartilhados por uma das interlocutoras com terceiros, sem evidências de invasão telemática ao dispositivo da remetente, afigurando-se, portanto, lícita a prova. [...]” (Ac. de 21/11/2024 no REspEI n. 060094138, rel. Min. Raul Araújo, red. designada Min. Isabel Gallotti.)

Uma vez que não está claro como o referido áudio foi obtido, a fim de verificar a licitude ou ilicitude de sua obtenção, não resta outra alternativa a esta Juíza Eleitoral senão desconsiderá-lo como elemento de prova sob pena de, inadvertidamente, utilizar prova ilícita como um dos fundamentos desta decisão.

Ocorre que esta situação não altera a conclusão inexorável que se avizinha.

Uma vez mais, a investigante e o Ministério Público estão de acordo quanto a outro elemento de prova, qual seja, que Fabiana estaria veiculando propaganda eleitoral de Túlio no veículo Fox Placa OQW5167. Para comprovar o alegado, juntou aos autos um vídeo onde esse carro aparece com um adesivo de campanha do candidato Túlio.

Quanto a esta prova, Túlio Expedito de Castro, em sua contestação, afirma que referido vídeo foi publicado em 06 de outubro de 2024, após a proclamação dos eleitos, não havendo que se falar em propaganda eleitoral. Na mesma peça contestatória procedeu à juntada de um documento que comprova que referido veículo pertence à Sra. Jéssica Camila De Souza (id. 129823672).

Ainda em relação ao adesivo posto no veículo mencionado, a investigante, em suas alegações finais, reconhece que o aludido veículo não pertence à investigada Fabiana Maria De Castro Tavares, mas sim a sua prima Jéssica. Argumenta que propriedade e posse são categorias diferentes e que era Fabiana quem fazia o uso do bem, de modo que a titularidade da propriedade, por si só, não refuta a tese de que Fabiana fazia propaganda eleitoral para túlio no exercício da posse de veículo de terceiro.

A fragilidade dessa prova é manifesta, vez que o veículo não pertence à investigada Fabiana Maria De Castro Tavares. O vídeo foi produzido após o encerramento dos Pleitos Eleitorais e não há nenhuma prova robusta que possa corroborar a afirmação de que Fabiana transitava por seu distrito, nesse veículo, com o objetivo de veicular propaganda eleitoral para o candidato eleito Túlio Expedito de Castro, durante o período da campanha.

Feitas essas considerações, passo ao exame dos demais elementos de prova.

Em que pese o tipo de fraude aqui investigado ocorrer na fase do registro das candidaturas, os indícios de sua existência aparecem após o encerramento das eleições, quando se pode verificar, com clareza, que a candidata não angariou votos, ou seja, sequer votou em si mesma, não realizou qualquer ato de campanha eleitoral e apresentou prestação de contas de campanha zerada ou com movimentações irrelevantes ou apenas e tão somente com recursos estimáveis.

Quando a descrita situação aparecer, é inexorável concluir pela existência de fraude.

É nesse sentido a Jurisprudência do TSE:

*“Eleições 2020. [...] Ações de investigação judicial eleitoral (AIJES). Vereador. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 2. Consoante o disposto na Súmula n. 73/TSE, “[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) **votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral*

(AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral'. [...].” (Ac. de 19/11/2024 no AgR-REspEI n. 060010998, rel. Min. André Ramos Tavares.)

*“Eleições 2020. [...] Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Candidatura feminina fictícia. Presença de elementos que denotam a configuração do ilícito. Conformidade com a jurisprudência desta corte superior. Incidência do enunciado n. 73 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral. [...] 1. A formalização de renúncia à candidatura torna-se indiferente quando possível constatar a presença de padrões indicativos de fraude, a exemplo da ausência de gastos eleitorais e da não realização de atos de campanha durante todo o período em que a candidata se manteve na disputa, tendo em vista que tais elementos denotam que nunca houve, de fato, a pretensão de concorrer ao pleito. 2. **A obtenção de votação zerada ou ínfima, a escassa movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e, na hipótese, o fato de a candidata não ter votado em si mesma revelam o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas, nos termos do enunciado n. 73 da Súmula do Superior Tribunal Eleitoral. [...].”** (Ac. de 22/8/2024 no AgR-AREspE n. 060046803, rel. Min. Nunes Marques.)*

Dos três elementos de prova exigidos pelas Cortes Eleitorais para a configuração da fraude relativa à cota de gênero, dois restaram incontroversos: Fabiana Maria De Castro obteve zero votos nos Pleitos Eleitorais de 2024 e não praticou qualquer ato de campanha eleitoral.

Não existe questão a ser analisada quando ao fato de que a investigada não obteve nenhum voto, vez que se trata de dado objetivo extraído do próprio Sistema de Apuração do Tribunal Superior Eleitoral.

O fato de nem mesmo a requerida ter votado em si mesma demonstra total desinteresse e abandono de sua candidatura, o que já existia desde o nascedouro desta, pois nem mesmo no início houve prática de qualquer ato de campanha.

Quanto à não realização de propaganda eleitoral, a investigante alega que Fabiana não o fez porque não quis, não tinha interesse, apenas registrou candidatura para que o Partido Progressistas pudesse alcançar, no mínimo, os 30% de cota de gênero exigidos pela legislação eleitoral para que seus candidatos, a maioria composta de homens, pudessem disputar as eleições municipais.

Com a intenção de justificar as razões pelas quais Fabiana Maria De Castro Tavares não praticou atos de campanha eleitoral e nem votou em si mesma nos Pleitos Eleitorais de 2024, os investigados alegaram, em uníssono, que tais fatos ocorreram em decorrência de problemas de saúde da investigada e/ou de seu filho, somados à perda de parentes próximos.

Fabiana, ainda nesse sentido, colacionou em sua contestação documentos com o objetivo de comprovar que vem passando por problemas de ordem psicológica. Neste passo, é preciso dizer que os diagnósticos médicos que confirmam suas assertivas possuem datas de **10 de setembro de 2024** e **31 de outubro de 2024**. Também juntou aos autos receita médica, id. 129953516, dessa vez com a intenção de demonstrar que seu filho já estava sendo medicado em **15 de outubro de 2024**, id. 129953516.

Além dos problemas de saúde do filho, faleceram dois parentes da investigada, um tio e um primo, cujas certidões de óbito também estão em sua contestação. Neste caso, porém, não está comprovado nos autos qual era o grau de afinidade ou do vínculo afetivo que ligava Fabiana aos falecidos.

De toda forma, ainda que se considere os eventos pessoais infelizes e certamente dificultosos da requerida, não há escusa para o total desinteresse em sua candidatura.

Esta ação de investigação judicial eleitoral foi proposta em **17 de outubro de 2024**, id. 128212985. Uma semana depois, em **24 de outubro de 2024**, a investigada compareceu no

Cartório do 1º Ofício de Notas de Patrocínio/MG e fez registrar em ata notarial, id. 129953513, reproduzindo os fatos narrados em sua defesa, tais como:

(...) que iniciou sua campanha eleitoral, contudo, teve diversos problemas pessoais e imprevistos (...) seu filho possui necessidades especiais e entrou em crise forte (...) exigindo que a solicitante tivesse que se dedicar exclusivamente a ele (...) que quando tudo estava se acalmando e achou que conseguiria voltar a divulgar sua candidatura faleceram um primo e um tio (...) que após o falecimento deles entrou em pânico, ficou totalmente desequilibrada (...) perdeu o emprego (...) e em virtude desses fatos deixou de promover sua candidatura sem avisar o seu partido de seus problemas pessoais (...)

No que diz respeito às questões de saúde, Fabiana Maria De Castro Tavares, em sua contestação de id. 12990006, carreu aos autos o comprovante de atendimento de nº 4367107 realizado por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Patrocínio, com data de **09 de maio de 2024**, id. 129953519, no qual consta relatório lavrado por médico psiquiatra apontando que o filho da investigada, naquele momento, apresentava problemas psicológicos, contudo, é preciso dizer que referido quadro clínico já era conhecido desde **19 de junho de 2023** conforme está comprovado no protocolo de atendimento de nº 3774384 constante da contestação apresentada pela própria investigada e também nos documentos de id. 129953519.

O art. 6º da Resolução nº 23.609/2019 do TSE trata das convenções partidárias nos seguintes termos:

*Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, **no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições**, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e **8º**). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)*

Dispõe o art. 19 da Resolução nº 23.609/2019 do TSE o seguinte:

*Art. 19. Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o **registro de suas candidatas e de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*

Por sua vez, o art. 2º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE assim está disposto:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

À luz dos atos narrados e da documentação acostada aos autos, não se pode considerar como estados de saúde impeditivos para a realização de campanha eleitoral aqueles descritos nos documentos datados de **09 de maio de 2024**, id. 129953519, e de **19 de junho de 2023**, id. 129953519, posto que, apesar deles, a investigada Fabiana Maria De Castro Tavares participou normalmente das convenções partidárias posteriores, abriu conta bancária de campanha como exige a lei e autorizou o Partido Progressistas a realizar seu registro de candidatura.

Quanto aos outros atestados ou relatórios de saúde, sejam os referentes à Fabiana, sejam aqueles atinentes ao seu filho, percebe-se, claramente, que todos possuem datas avançadas



dentro do período eleitoral, tais como **15 de outubro de 2024**, id. 129953516, **17 de outubro de 2024**, id. 128212985, **10 de setembro de 2024** e **31 de outubro de 2024**, id. 129900006.

Uma vez que art. 2º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE determinou o início das propagandas eleitorais em **16 de agosto de 2024**, conclui-se que Fabiana teve, ao menos, 25 (vinte e cinco) dias para praticar atos de campanha eleitoral contados do dia 16 de agosto de 2024 até o dia 10 de setembro de 2024 que foi quando, segundo documento constante de sua contestação, buscou auxílio médico.

Ocorre que nem mesmo neste primeiro interregno a requerida teve interesse em fazê-lo.

A verdade é que a investigada Fabiana Maria De Castro Tavares jamais teve a intenção de praticar qualquer ato de campanha eleitoral. Basta ver que não indicou, em sua contestação, sequer uma testemunha que pudesse afirmar, em juízo, que Fabiana lhe pediu votos ou solicitou votos a quem que seja. Não existe um jingle, uma publicação em rede social, seja da investigada ou de terceiros que comprovem sua intenção de eleger-se. Não consta dos autos qualquer registro fotográfico, fonográfico ou vídeo que demonstre que a investigada tenha buscado, ao menos por um dia, fazer propaganda eleitoral.

A morte de parentes, como no caso em tela, tio e primo, por si só, sem qualquer outra particularidade, não justifica a paralisia das campanhas eleitorais de seus parentes durante todo o período possível.

Causa espécie que a investigada declare em cartório, nos termos da ata notarial acima mencionada, que o Partido Progressistas não sabia de seus problemas pessoais e nem percebeu que ela não estava fazendo campanha eleitoral de modo a promover sua substituição.

Aqui é preciso dizer que a eleitora vive no Distrito de Salitre de Minas, uma localidade que possui 714 (setecentos e quatorze) eleitores, mesmo distrito no qual mora o investigado e candidato eleito Túlio Expedito De Castro, que foi eleito com 1.108 (um mil cento e oito) votos.

Sua intenção com a confecção da referida ata notarial, ao que parece, foi a de proteger tanto o Partido Progressistas quanto o candidato Túlio, mas, em verdade, fez prova do absoluto desdém do Partido Progressistas de Patrocínio/MG quanto às candidaturas do sexo feminino.

Se o partido verificou que a candidata encontrava-se debilitada, deveria ter diligenciado sua substituição, mas quedou-se inerte, ou pior, demonstrou total descaso com as candidaturas femininas. Isso configura desrespeito à moral, a ética e à legalidade que devem vigorar no processo eleitoral, pois ao que tudo indica, o partido, por conveniência própria e de terceiros, como é o caso de seu candidato eleito, ora investigado, manteve candidatura fictícia durante o transcurso dos Pleitos Eleitorais em flagrante burla à legislação eleitoral.

Segundo as provas que a própria requerida apresentou, os problemas de saúde de Fabiana Maria De Castro Tavares e de seu filho vêm de um período anterior à realização das convenções partidárias e certamente era de conhecimento público em um distrito tão pequeno, deles tendo ciência, certamente, o candidato eleito Túlio Expedito De Castro e o Progressistas de Patrocínio/MG.

Não é crível que a agremiação tenha escolhido Fabiana Maria De Castro Tavares em convenção partidária e registrado sua candidatura ignorando por completo a viabilidade de sua candidatura, que passa indubitavelmente por questões pessoais e de saúde.

Se Fabiana Maria De Castro Tavares tinha condições de saúde deveria ter levado à frente seus atos de campanha. Caso estivesse passando por questões pessoais graves, como alega, deveria ter sido substituída. Nada disso ocorreu. A defesa apresentada pelos investigados não se sustenta com base na lógica e na prova dos autos.

Chama atenção o fato da investigada Fabiana Maria De Castro Tavares ter buscado documentos médicos com datas diferentes, ou seja, ter recolhido e organizado relatórios e receitas para serem juntados nos autos, além de ter comparecido em cartório para lavrar ata notarial; tudo isso em sua defesa e para proteger os demais investigados no momento em que, segundo ela própria narrou, continuava apresentando problemas de saúde, mas não demonstrou o mesmo interesse, respeito e cuidado com a Justiça Eleitoral mediante a apresentação de um singelo pedido de renúncia de candidatura para cuidar de suas questões de saúde.

No que diz respeito à prestação de contas de campanha, restou incontroverso o fato de que os lançamentos feitos em sua prestação de contas só ocorreram por ocasião da apresentação de

sua prestação de contas final, e, portanto, após a propositura da presente AIJE, de modo que a veracidade dos lançamentos, nela registrados, deve ser ponderada em cotejo com as demais provas dos autos, tornando-se à luz dos elementos que somente agora vieram às claras, no mínimo, suspeitas.

Como foi dito alhures, os elementos caracterizadores da fraude de gênero são, basicamente, a ausência de votos, a não realização de atos de campanha e a prestação de contas de campanha zerada ou com indícios de lançamentos artificiais de modo a impossibilitar sua comprovação na prática. Todos os elementos estão presentes no caso concreto.

Nesse sentido, seguem abaixo:

*“Eleições 2020. [...] Ações de investigação judicial eleitoral (AIJES). Vereador. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 2. Consoante o disposto na Súmula n. 73/TSE, “[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) **votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”. [...].” (Ac. de 19/11/2024 no AgR-REspEI n. 060010998, rel. Min. André Ramos Tavares.)*

*“Eleições 2020. [...] Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Candidatura feminina fictícia. Presença de elementos que denotam a configuração do ilícito. Conformidade com a jurisprudência desta corte superior. Incidência do enunciado n. 73 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral. [...] 1. A formalização de renúncia à candidatura torna-se indiferente quando possível constatar a presença de padrões indicativos de fraude, **a exemplo da ausência de gastos eleitorais e da não realização de atos de campanha durante todo o período em que a candidata se manteve na disputa, tendo em vista que tais elementos denotam que nunca houve, de fato, a pretensão de concorrer ao pleito.** 2. A obtenção de votação zerada ou ínfima, a escassa movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e, na hipótese, o fato de a candidata não ter votado em si mesma revelam o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas, nos termos do enunciado n. 73 da Súmula do Superior Tribunal Eleitoral. [...].” (Ac. de 22/8/2024 no AgR-AREspE n. 060046803, rel. Min. Nunes Marques.)*

III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto acima, com base no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, bem como art. 22, XIV, da LC 64/90 e Súmula 73 do TSE, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial eleitoral para, reconhecendo a fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024:

1) Declarar a nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Progressistas referente aos Pleitos Eleitorais de 2024, com a consequente cassação do referido DRAP.

2) Anular os votos recebidos pelo Partido Progressistas de Patrocínio/MG no Pleito Proporcional de 2024, com a retotalização do quociente eleitoral e partidário, com a determinação de recontagem dos votos e redistribuição das vagas no Legislativo Municipal de Patrocínio/MG, conforme o novo quociente eleitoral.

3) Cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados à chapa proporcional do Partido Progressistas - PP, notadamente o diploma do investigado Túlio Expedito De Castro.

4) Declarar a inelegibilidade, pelo período de 8 (oito) anos, do candidato investigado Túlio Expedito De Castro, por ter ciência e ser o principal beneficiado pela fraude, e da investigada Fabiana Maria De Castro Tavares, agindo em coautoria para fraudar as Eleições Municipais de 2024 em Patrocínio/MG.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Em Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

MARIA TEREZA HORBATIUK HYPÓLITO
Juíza Eleitoral

